

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 09/2020

ASSUNTO: Tempo de uso e transporte da máscara N95 ou equivalente entre diferentes instituições de saúde e/ou domicílio pelos profissionais de enfermagem

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377, Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764 e Dr. Everton Ferreira Lemos Coren-MS 368.939.

Solicitante: Sr. Ângelo Evaldo Macedo Coren-MS 260.368-TE – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do município de Campo Grande-MS.

I- DO FATO

Em 16 de junho de 2020, foi recebida a solicitação de parecer técnico sobre o tempo de uso e o transporte da máscara N95 ou equivalente entre diferentes instituições de saúde e/ou domicílio pelos profissionais de enfermagem. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren-MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte encaminhou à Câmara Técnica de Assistência e ao Comitê Gestor de Crise para emissão de Parecer Técnico em conjunto.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987, nos art. 8º, 10º, 11º e 13º (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos art. 10º, 24º, 47º, 55º e 62º (COFEN, 2017).

Considerando as recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID-19 e outras síndromes gripais, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), destaca-se em seu Guia de recomendações que os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devam usar:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

1. Gorro;
2. Óculos de proteção ou protetor facial;
3. Máscara;
4. Avental impermeável de mangas compridas;
5. Luvas de procedimentos.

Com relação ao tipo de máscara a ser utilizada pela equipe de enfermagem, para procedimentos geradores de gotículas recomenda-se a utilizar a máscara cirúrgica e para os procedimentos geradores de aerossóis deve-se utilizar as de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3 μ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3), como por exemplo nos procedimentos: intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias (BRASIL, 2020; WHO, 2020).

Considerando o parágrafo 4º, artigo 5º da RDC 379 de 30 de abril de 2020.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Ainda, a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020:

A máscara de tecido NÃO é um EPI, por isso ela NÃO deve ser usada por profissionais de saúde ou de apoio quando se deveria usar a máscara cirúrgica (durante a assistência ou contato direto, a menos de 1 metro de pacientes), ou quando se deveria usar a máscara N95/PFF2 ou equivalente (durante a realização de procedimentos potencialmente geradores de aerossóis).

Considerando que durante uma pandemia pode ocorrer escassez de equipamentos de proteção individual e conseqüentemente de máscara N95; devido ao aumento acentuado na demanda global, ao estoque insuficiente e/ou incapacidade dos fabricantes de aumentar adequadamente a produção para atender a demanda em curto prazo (INSTITUTE OF MEDICINE, 2006).

O uso estendido das máscaras N95 é praticado por trabalhadores de saúde, porém, há preocupação quanto ao risco de transmissão por contato com a superfície contaminada da máscara no uso prolongado ou reutilização, e contaminação dos trabalhadores de saúde, colegas e pacientes, nos casos de patógenos como o H1N1 e os Coronavírus (FISHER et al., 2012).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (atualizada em 08 de maio 2020), devido ao aumento da demanda causada pela pandemia do Covid19, as máscaras N95/PFF2 ou equivalente poderão, excepcionalmente, ser usadas por período maior ou por um número de vezes maior que o previsto pelo fabricante, desde que sejam utilizadas pelo mesmo profissional e que sejam seguidas, minimamente, as recomendações abaixo:

- Com objetivo de minimizar a contaminação da máscara N95/PFF2 ou equivalente, se houver disponibilidade, o profissional de saúde deve utilizar um protetor facial (face shield), pois este equipamento protegerá a máscara de contato com as gotículas expelidas pelo paciente.
- O serviço de saúde deve definir um Protocolo para orientar os profissionais de saúde, minimamente, sobre o uso, retirada, acondicionamento, avaliação da integridade, tempo de uso e critérios para descarte das máscaras N95/PFF2 ou equivalente. Este Protocolo deve ser definido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), em conjunto com as equipes das unidades assistenciais.
- Os profissionais de saúde devem inspecionar visualmente a máscara N95/PFF2 ou equivalente, antes de cada uso, para avaliar se sua integridade foi comprometida. Máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos, devem ser imediatamente descartadas.
 - Se não for possível realizar uma verificação bem-sucedida da vedação da máscara à face do usuário (teste positivo e negativo de vedação da máscara à face), a máscara deverá ser descartada imediatamente.
- Ao realizar o teste de vedação com uma máscara individual já utilizada, é obrigatória a higienização das mãos antes de seguir a sequência de paramentação.
- Os profissionais de saúde devem ser orientados sobre a importância das inspeções e verificações da vedação da máscara à face, antes de cada uso.

Observação 1: As máscaras usadas por período maior ou por um número de vezes maior que o previsto pelo fabricante podem não cumprir os requisitos para os quais foram certificados. Com o tempo, componentes como por exemplo, as tiras e o material da ponte nasal podem se degradar, o que pode afetar a qualidade do ajuste e da vedação.

Observação 2: O profissional de saúde NÃO deve usar a máscara cirúrgica sobreposta à máscara N95 ou equivalente, pois além de não garantir proteção de filtração ou de contaminação, também pode levar ao desperdício de mais um EPI, o que pode ser muito prejudicial em um cenário de escassez.

Observação 3: Para remover a máscara, retire-a pelos elásticos, tomando bastante cuidado para nunca tocar na sua superfície interna e a acondicione de forma a mantê-la íntegra, limpa e seca para o próximo uso. Para isso, pode ser utilizado um saco ou envelope de papel, embalagens plásticas ou de outro material, desde que não fiquem hermeticamente fechadas. Os elásticos da máscara deverão ser acondicionados de forma a não serem contaminados e de modo a facilitar a retirada da máscara da embalagem. Importante: Se no processo de remoção da máscara houver contaminação da parte interna, ela deverá ser descartada imediatamente.

Observação 4: O tempo de uso da máscara N95/PFF2 ou equivalente, em relação ao período de filtração contínua do dispositivo, deve considerar as orientações do fabricante. O número de reutilizações da máscara, pelo mesmo profissional, deve considerar as rotinas orientadas pelas CCIHs do serviço de saúde e constar no Protocolo.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, conclui-se que é recomendada a elaboração de uma Nota Técnica, Protocolo Institucional e um Procedimento Operacional Padrão (POP) com a descrição da paramentação e desparamentação, instruções de acondicionamento, avaliação da integridade da máscara N95 ou equivalente, tempo de uso e critérios para descarte pelos profissionais de enfermagem. Bem como a ampla divulgação dos documentos com realização de capacitações aos profissionais de enfermagem.

Quanto ao transporte da máscara N95 ou equivalente entre diferentes instituições de saúde e/ou domicílio pelos profissionais de Enfermagem, entende-se que não é recomendada essa prática devido ao risco de contaminação do profissional e ambientes. Recomenda-se que cada instituição de saúde disponibilize os equipamentos de proteção individual para o profissional atuar com segurança.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
COREN/MS 181.764

Dr. Everton Ferreira Lemos
COREN/MS 368.939

Câmara Técnica de Assistência à Saúde e Comitê Gestor de Crise do COREN-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

IV- Referências

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020**: Orientações para serviços de saúde – Medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Atualizada em 08-05-2020.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID-19 e outras síndromes gripais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC n. 379, de 30 de abril de 2020**. Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017.

FISHER, E. M.; RICHARDSON, A. W.; HARPEST, S. D.; HOFACRE, K. C.
Reaerosolization of MS2 bacteriophage from an N95 filtering facepiece respirator by simulated coughing. **Annals of Occupational Hygiene**, v. 56, n. 3, p. 315–325, 2012.

INSTITUTE OF MEDICINE. **Reusability of Facemasks During an Influenza Pandemic**. Washington, D.C.: IOM National Academies Press, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Infection prevention and control during health care when novel coronavirus (nCoV) infection is suspected**: interim guidance. WHO, 2020.